



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876370 - PR (2023/0448973-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : W P DOS S
ADVOGADOS : FERNANDO BOBERG - PR028212
CAIO FELIPE BENEDETE DE MOURA - PR096133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ABSOLVIÇÃO. PRESENÇA DE PROVAS PARA A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. PALAVRAS DA VÍTIMA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO PROBATÓRIO NA VIA DO *WRIT*. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO TEMPORAL DO ART. 71 DO CP NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas" (AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/5/2022).

3. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, quatro requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

4. No caso, o Tribunal *a quo* não constatou a existência dos requisitos objetivos entre os crimes, máxime se considerado o lapso temporal de mais de 1 mês entre as condutas. Deveras, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, "[a]pesar de o legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias"

(AgRg no REsp n. 1.503.538/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 21/5/2018).

5. Pretender conclusão diversa das instâncias ordinárias se mostra inviável nesta estreita via do *habeas corpus*, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876370 - PR (2023/0448973-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : W P DOS S
ADVOGADOS : FERNANDO BOBERG - PR028212
CAIO FELIPE BENEDETE DE MOURA - PR096133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ABSOLVIÇÃO. PRESENÇA DE PROVAS PARA A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. PALAVRAS DA VÍTIMA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO PROBATÓRIO NA VIA DO *WRIT*. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO TEMPORAL DO ART. 71 DO CP NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas" (AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/5/2022).

3. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, quatro requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

4. No caso, o Tribunal *a quo* não constatou a existência dos requisitos objetivos entre os crimes, máxime se considerado o lapso temporal de mais de 1 mês entre as condutas. Deveras, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, "[a]pesar de o legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias"

(AgRg no REsp n. 1.503.538/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 21/5/2018).

5. Pretender conclusão diversa das instâncias ordinárias se mostra inviável nesta estreita via do *habeas corpus*, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório.

6. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **W P DOS S** contra a decisão que não conheceu do *writ*, ficando mantido o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em razões, o agravante sustenta que a condenação do réu carece de provas, devendo, portanto, ser proferida decisão absolutória nos autos.

Ainda, alega que, caso mantida a condenação, deve ser reconhecida continuidade delitiva, já que preenchidos os requisitos exigidos no art. 71 do CP, sendo irrelevante o fato dos crimes terem sido perpetrados em período superior a 30 dias.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem, nos termos do deduzido na impetração.

É o relatório.

VOTO

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Quinta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial quando evidenciado que o pleito formulado demanda reexame de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

2. Caso em que a impetração pretende a absolvição do paciente do crime de estupro de vulnerável ou a desclassificação para o delito de importunação sexual, ao argumento da fragilidade probatória, uma vez que, à época dos fatos, a vítima contava com apenas oito anos de idade e seu depoimento foi levado em consideração para justificar a condenação.

3. Agravo regimental improvido"

(AgRg no HC 658.366/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O

TRÁFICO EM CONCURSO MATERIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de associação para o tráfico exige vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros.

2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório carreado aos autos.

3. Pela leitura das peças encartadas aos autos, conclui-se que a decisão tomada pelas instâncias antecedentes acerca da condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias que levaram à sua condenação, não se constatando constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no HC 663.885/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

No caso, a Corte de origem rechaçou pleito absolutório nos seguintes termos:

"Entretanto, ainda que o acusado tenha negado a prática dos fatos, a sua responsabilidade pode ser constatada a partir das provas produzidas durante a instrução criminal. Ao ser ouvida em Juízo, pela técnica de depoimento especial, a vítima disse que:[1]"não lembra exatamente quando isso começou, mas lembra com detalhes algumas vezes; que um dia buscou a declarante de moto na escola; que na época morava com os avós e a mãe; que foi de carona com o tio; que no caminho, quase chegando onde morava, ele parou na rua pediu para a declarante descer; que começou a apalpar a parte íntima dele; que perguntou se a declarante queria ver; que ele ficou mais alguns minutos; que começou a ter movimento na rua; que em seguida ele deixou em casa; que a mãe brigou com a declarante porque voltou com o tio; que outra vez foi perto da casa dele; que tinha um barracão onde tinha comida para animais; que levou a declarante para o barracão; que tinha uma casa onde conversou com algumas pessoas; que ele ficou conversando; que perguntou se tinha começado a crescer pêlos; perguntou se queria tocar nele ou mostrar algo para ele; que a declarante disse que não; que ele se masturbou na frente; que depois ele pegou e voltou para a casa dele; que tinha bastante gente; Que a outra vez foi na casa da avó; que estava no banheiro e ia tomar banho; que ele apareceu e perguntou se 'queria fazer algo' com ele; que disse que 'quando achasse que estava pronta' era para chamá-lo; que acabou chamando e ele apareceu e disse que naquele momento não dava para fazer nada; Que na casa dos avós, um tempo depois, ele se masturbou na sala; Que na casa onde aconteceu isso, não lembra com detalhes, mas varias vezes ele se trancou no quarto para dizer que ia brincar de boneca; que a avó até bateu na porta e perguntou o que faziam; que não lembra se ele fez algo nessa oportunidade; que ele usava brinquedos, dizendo que poderia comprar brinquedos, como forma de subornar; que ele dizia que poderia comprar bonecas caso não contasse para alguém; Que da primeira vez a declarante tinha cerca 7 ou 8 anos, porque não muito tempo depois, no intervalo entre essa vez e o episódio da casa dele, a mulher dele estava grávida; que ele falava que não era para contar para ninguém; Que na última vez tinha cerca de 11 ou 12 anos, porque era quando estava terminando o ensino

fundamental; que foi nessa escola que estudava que aconteceu a primeira vez; que lembra que quando saiu da escola não lembra de ter acontecido mais vezes; que o nome do tio é W.; que na primeira vez ele apalpou nas partes íntimas; que ele ficou em cima da moto; que ele começou a gesticular por dentro da calça; que ele nunca tocou a declarante; que ele perguntava se a declarante não queria mostrar algo para ele; que nunca mostrou nada; que ele nunca a agarrou por força; que ele subornava com presentes; que além disso fazia ameaças quanto a própria filha; que na época os pais da declarante eles tinham relacionamento complicado então ele dizia que ia contar que teve algo com a mãe e ia acabar o relacionamento dos pais; que ele dizia ainda que se a declarante contasse ia deixar os avós; Que ele tirou o membro para fora; que não foi por muito tempo; que isso foi na vez que estava no barracão; que na rua ele se masturbou, mas não colocou para fora; que quando ele estava em cima da moto; que ele pediu para descer da moto, tirou capacete; que ele começou inicialmente por cima da calça; que ele começou mexer; que ele fez algumas perguntas, como se queria tocar; que ele colocou a mão por dentro da calça e fez o movimento de masturbação; que foi algo rápido; que logo parou; que no dia do barracão não lembra de chantagens ou ameaças; que chantagem com a boneca acredita que sim; que acontecia antes e depois; que no dia do barracão perguntou sobre pêlos; que sobre a última vez era um período de natal, era época que muita gente se reúne; que ele não deu boneca; que quanto ao ultimo fato, foi ele quem chegou; que a declarante já estava no banheiro, ele entrou no banheiro, conversou um pouco; que falou quando estivesse pronta era para chamá-lo; que foi ele quem chegou oferecendo para chamá-lo; que nesta terceira vez a idade da vítima era uns 11 ou 12 anos; que dessa última vez ele disse que haveria um momento certo para terminar."

A vítima relatou, em síntese, que: não lembra exatamente quando começou a acontecer, mas lembra bem de alguns fatos; um dia seu tio foi buscá-la de moto na escola e, no meio do caminho, ele parou, pediu para que descesse da moto e começou a 'apalpar' suas partes íntimas por dentro da calça; ele chegou a perguntar se queria ver o que ele estava fazendo, mas disse que não; quando começou a ter movimento na rua ele parou e a levou para casa; uma outra vez foi em um barracão perto da casa dele, onde ele guardava a comida dos animais; lá, ele começou a fazer perguntas como 'se queria tocá-lo ou mostrar alguma coisa para ele'; disse que não e ele começou a se masturbar na sua frente; uma outra vez, lembra de ter pego ele se masturbando na sala da casa da sua avó; se não se engana isso aconteceu no Natal; ele falava que, se não contasse nada para ninguém, ele lhe daria brinquedos; acredita que os fatos começaram quando tinha uns oito anos; na última vez já tinha entre 11 e 12 anos; na vez que estavam no barracão chegou a ver o órgão genital dele. Sabe-se que em crimes desta espécie a palavra da vítima, quando expressada de forma coerente e dissociada de indícios de estar a imputar falso delito ao réu, prepondera sobre a versão do acusado, pois esse tipo de crime é praticado, na grande maioria dos casos, na clandestinidade, sem a presença de 'testemunhas'".

Mais: "em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas" (AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/5/2022).

Lado outro, o crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, quatro requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram

implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

No caso, o Tribunal *a quo* não constatou a existência dos requisitos objetivos entre os crimes, máxime se considerado o lapso temporal de mais de 1 mês entre as condutas. Deveras, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, "[a]pesar de o legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias" (AgRg no REsp n. 1.503.538/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/05/2018).

Além disso, pretender conclusão diversa das instâncias ordinárias se mostra inviável nesta estreita via do *habeas corpus*, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 876.370 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0448973-0

Número de Origem:

00013417120228160098 13417120228160098 2022167294

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO BOBERG

ADVOGADOS : FERNANDO BOBERG - PR028212

CAIO FELIPE BENEDETE DE MOURA - PR096133

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : W P DOS S

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - SATISFAÇÃO DE
LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W P DOS S

ADVOGADOS : FERNANDO BOBERG - PR028212

CAIO FELIPE BENEDETE DE MOURA - PR096133

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024